

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

Lei Complementar nº 451/04

De 21 de junho de 2004

Dispõe sobre o estatuto do Servidor Público Municipal de Arauá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Arauá, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas de Lei Orgânica Municipal deste município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Arauá APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

**TÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os servidores públicos da Prefeitura do Município de Arauá.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I – Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II – Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei com a denominação própria à atribuições específicas;

III – Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

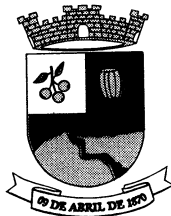
IV – Remuneração ou vencimentos: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente as vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V – Classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referencia de vencimento e mesmas atribuições;

VI – Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII – Quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos do Poder Executivo.

Art. 3º Aos cargos públicos corresponderam referencias numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadores de graus.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

§ 1º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º - Grau é a posição remuneratória, em cada nível para os cargos públicos expressos em letras.

§ 3º - O conjunto de referência e grau institui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

Do Provimento, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos

CAPÍTULO I

Dos Cargos Públicos

Art. 4º - Os cargos Públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua lei criadora.

Art. 5º - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo único - é vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

CAPÍTULO II

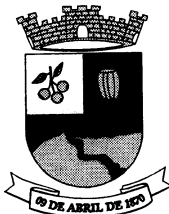
Do Provimento

Art. 6º - Provimento é ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação do seu titular.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente.

Art. 7º - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preenchem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - aptidão física e mental, comprovada em exame médico;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

§ 1º - O órgão de pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

§ 2º - Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o servidor ao seu chefe direto, que deverá presta-las no prazo de dez dias.

§ 3º - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

§ 4º - Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do servidor, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

§ 5º - A confirmação do servidor no cargo não dependerá de novo ato.

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

§ 7º - Enquanto em estágio probatório, o servidor não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

Art. 12 – O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício.

Parágrafo único – A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

Art. 13 – O servidor estável somente perderá o cargo:

I – em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V
Da Reintegração

Art. 14 – Reintegração é o reingresso do servidor estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

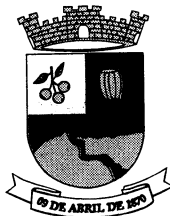
Art. 15 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 16 – Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 17 – Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o ato de reintegração no prazo máximo de 30 dias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

- VI – possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;
VII – atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – reintegração;
- III – reversão;
- IV – aproveitamento;
- V – transferência;
- VI – readaptação.

CAPÍTULO III
Da Nomeação

Art. 9º - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo único – As nomeações serão feitas:

- I – livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;
- II – vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

Art. 10 – A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPÍTULO IV
Do Estágio Probatório

Art. 11 – Estágio Probatório é o período de três anos contados a partir da entrada em exercício do servidor nomeado em caráter efetivo, para desempenho de suas atribuições, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – eficiência;
- IV – aptidão e dedicação ao serviço;
- V – cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
- VI – capacidade de iniciativa;
- VII – produtividade;
- VIII – responsabilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

CAPÍTULO VI
Da Reversão

Art. 18 – Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 19 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 anos de idade.

CAPÍTULO VII
Do Aproveitamento

Art. 20 – Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de servidor colocado em disponibilidade.

Art. 21 – O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do servidor e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 22 – O servidor em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPÍTULO VIII
Da Transferência

Art. 23 – Transferência é a passagem do servidor de um para o outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porem, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo único – A transferência poderá ser feita a pedido do servidor ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 24 – Não poderá ser transferido ex-officio servidor investido em mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 25 – A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 26 – A permuta entre servidores da prefeitura, da câmara, das autarquias e das fundações públicas do município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO IX
Da Promoção

Art. 27 – Promoção é a passagem do servidor estável de um determinado grau par o imediatamente superior, da mesma classe, dentro da respectiva carreira.

Art. 28 – A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 29 – Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo será considerado o exercício na classe anterior.

Art. 30 – O merecimento é adquirido na classe.

§ 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que, na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer das penalidades prevista nesta lei.

§ 2º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de zero a 100 para cada um dos seguintes fatores:

- I – eficiência;
- II – dedicação ao serviço;
- III – disciplina;
- IV – pontualidade;
- V – iniciativa.

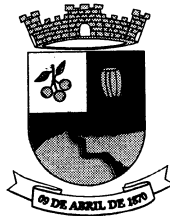
§ 3º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os servidores que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 4º Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos servidores, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I – títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- II – assiduidade;
- III – maior tempo de serviço público;
- IV – maior tempo de serviço público municipal;
- V – maior número de dependentes.

Art. 31 – A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Será contados em dias o tempo de efetivo exercício na classe para sua apuração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

§ 2º - O servidor reintegrado no seu cargo fará jus as promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o exercício.

§ 3º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferências os servidores que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I – maior tempo de serviço público municipal;
- II – maior tempo de serviço público;
- III – maior número de dependentes;
- IV – maior idade.

Art. 32 – As promoções poderão ser realizadas anualmente.

Parágrafo único – A promoção deverá ser instaurada e concluída no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do primeiro dia do mês de julho.

Art. 33 – Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito.

Art. 34 – O órgão competente organizará as listas de promoção para cada classe, que deverão conter os nomes dos servidores classificados.

Art. 35 – Não poderá ser promovido o servidor nos seguintes casos:

- I – quando não tenha o interstício de 1.095 dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe;
- II – enquanto em estágio probatório;
- III – se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

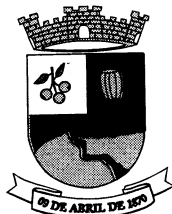
Art. 36 – Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 37 – O servidor suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tomada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o servidor perceberá o vencimento correspondente ao novo grau e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá seus efeitos, de conformidade com o disposto no artigo 32, parágrafo único.

Art. 38 – O período em que o servidor estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no artigo 35, inciso I.

Art. 39 – Só por antiguidade poderá ser promovido o servidor em exercício de mandato eletivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 40 – Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da data prevista no parágrafo único do artigo 32.

Art. 41 – Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

§ 1º - O servidor indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

§ 2º - O servidor a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jus as diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único, do artigo 32.

Art. 42- É facultado ao servidor provocar a abertura do competente processo de promoção, quando não for instaurado no prazo previsto nesta lei, art. 32, parágrafo único.

Art. 43 – Compete ao órgão de pessoal processar a promoção respeitadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO X
Da Readaptação

Art. 44 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 45 – A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

Art. 46 – É vedada a readaptação para o cargo de provimento em comissão.

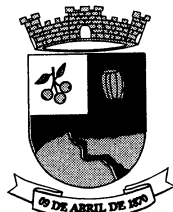
CAPÍTULO XI
Da Posse

Art. 47 – Posse é o ato através do qual o Poder Público, expressamente, outorga e o servidor, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo único – São competentes para dar posse:

I – o prefeito, aos secretários municipais e agentes políticos a estes equiparados, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas;

II – o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 48 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único – Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 49 – A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º - No ato da posse, o servidor declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na Administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda em fundação pública.

§ 3º - O servidor apresentará, no ato da posse, declaração de bens.

§ 4º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 50 – A posse somente ocorrerá nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso.

Art. 51 – A posse deverá se verificar no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser prorrogado por 30 dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

§ 2º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo 120 dias, a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

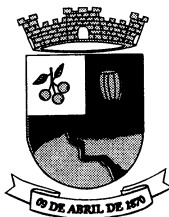
Art. 52 – Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 60 e seus parágrafos.

CAPÍTULO XII
Do Exercício

Art. 53 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo único – O início, a interrupção o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 54 – O chefe imediato do servidor é autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 55 – O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de até 30 dias, contados:

I – da data de posse;

II – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 56 – O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Art. 57 – O afastamento do servidor para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 58 – Nenhum servidor poderá ter exercício fora do município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

§ 1º - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum servidor poderá permanecer por mais de 90 dias em missão fora do município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos dois anos de efetivo exercício no município, contados da data do regresso.

§ 2º - Independência de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva.

Art. 59 – O servidor preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único – Durante a suspensão, o servidor perceberá apenas dois terços da remuneração e terá direito as diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

CAPÍTULO XIII
Da Fiança

Art. 60 – O servidor investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo único – O valor da fiança será estabelecido na lei criadora de cargo.

Art. 61 – A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro;

II – em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III – em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

§ 1º - É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor.

§ 2º - O valor da fiança, corrigido monetariamente, será devolvido ao servidor, após a tomada de contas efetivadas pela autoridade competente.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO XIV
Da Remoção

Art. 62 – Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido do ex-ofício.

Art. 63 – A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 64 – O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XV
Da Substituição

Art. 65 – Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

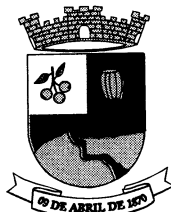
Art. 66 – A substituição recairá em servidor público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído, cuja referência seja mais próxima ao servidor substituído.

Parágrafo único – Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Art. 67 – A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

§ 1º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 68 – O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo único – O substituto que entrar em gozo de férias só fará jus aos vencimentos do cargo que estiver exercendo, desde que esteja no exercício da substituição mais de um ano.

Art. 69 – Os tesoureiros, caixas e outros servidores que tenham valores monetários sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por servidores que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo único – Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 70 – A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO XVI

Da Vacância

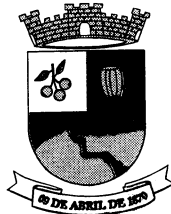
Art. 71 – Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – transferência;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I – a pedido do servidor;
- II – a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III – se o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- IV – quando o servidor, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Do Tempo de Serviço

Art. 72 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único – O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 dias.

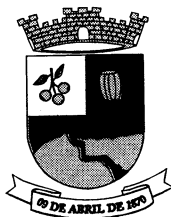
Art. 73 – Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento, até oito dias;
- III – luto, até dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrastra, cunhados, genros e noras;
- IV – luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- V – convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VI – prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;
- VII – desempenho de mandato eletivo municipal;
- VIII – licença – prêmio;
- IX – licença à servidora gestante;
- X – licença adoção;
- XI – licença compulsória;
- XII – licença paternidade
- XIII – licença a servidor acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XIV – missão ou estudo de interesse do município, em outros pontos do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XV – faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;
- XVI – participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§ 1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração direta ou indireta.

§ 2º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor quando do seu falecimento, o recebimento dos seus proventos salarial em dobro para o custeio das despesas com o seu funeral.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 74 – O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito a férias;

§ 2º - O gozo das férias será remunerado com um terço a mais do que o vencimento normal;

§ 3º - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

§ 4º - É vedado levar a conta de férias para compensação, qualquer falta em serviço;

§ 5º - Não terão direitos a férias os servidores nomeados em cargo de comissão ou a esses equiparados.

Art. 75 – Em casos excepcionais, a critério da Administração, às férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

Art. 76 – É proibida a acumulação de férias.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor poderão ser interferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos;

§ 2º - Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor goza-las ininterruptamente;

§ 3º - Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 77 – Salvo comprovada necessidade de serviço, o servidor promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 78 – Serão concedidas:

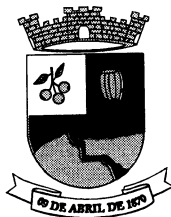
I – licença para prestar serviço militar;

II – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de servidor civil ou militar;

III – licença - prêmio;

IV – licença para tratar de interesses particulares;

V – licença por motivo especial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Parágrafo único – O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesses particulares.

Art. 79 – Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Art. 80 – As licenças concedidas dentro de 30 dias, contadas do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 81 – O servidor não poderá permanecer em licença, por prazo superior a quatro anos.

Art. 82 – O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Seção II
Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 83 – Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedido licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

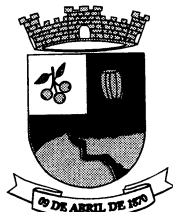
§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O servidor desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de 30 dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Seção III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou
Companheiro do Serviço Militar

Art. 84 – O servidor casado ou companheiro de servidor público civil ou militar, terá o direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Parágrafo único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro

Seção IV
Da Licença - Prêmio

Art. 85 – Ao servidor efetivo que requerer, será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão gratificação, somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 86 – Não terá direito à licença prêmio o servidor que, dentro do período aquisitivo, houver:

I – sofrido pena de suspensão;

II – faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 dias, consecutivos ou alternados.

Art. 87 - A licença-prêmio somente será concedida pelo prefeito, pela mesa da câmara, ou pelos diretores de autarquias e fundações públicas.

Art. 88 – A licença-prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

Art. 89 – A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos três meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quando à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

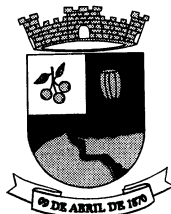
Art. 90 – O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão de licença-prêmio.

Art. 91 – A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro dos 30 dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art. 92 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior, a um terço da lotação da respectiva unidade.

Seção V
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 93 – O servidor estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

§ 1º - A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão de licença

Art. 94 – Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de completar dos anos de exercício.

Art. 95 – A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que o exigir o interesses público.

Art. 96 – O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Art. 97 – O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Seção VI
Da Licença Especial

Art. 98 – O servidor designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro estado, terá direito a licença especial.

§ 1º - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do servidor, mediante comprovada justificativa.

Art. 99 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO IV
Das Faltas

Art. 100 – Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único – considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 101 – O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2º - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 12 por ano, no prazo de três dias.

§ 3º - A justificação das que excederem 12 por ano, até o limite de 24, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

§ 4º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 102 – As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

§ 1º - Abonada a falta, o servidor terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do servidor.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo servidor no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO V
Da Disponibilidade

Art. 103 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à prefeitura, autarquias e fundações públicas municipais.

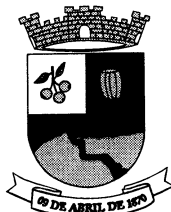
§ 2º A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à câmara municipal.

§ 3º - A declaração da necessidade do cargo será efetivada por ato próprio do prefeito, mesa da câmara, ou de diretor de autarquia e fundação pública.

CAPÍTULO VI
Da Aposentadoria

Art. 104 – o servidor público municipal será aposentado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, consoante as normas em vigência e por aquele órgão regidas na sua integralidade.

Art. 105 – A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

CAPÍTULO VII
Da Acumulação Remunerada

Art. 106 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de juiz com um cargo de magistério;
- IV – a de dois cargos privativos de médico;
- V – a de promotor público com um cargo de magistério.

§ 1º - Em qualquer dos casos previsto neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende; a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 107 – Verificada a acumulação proibida, deverá o servidor optar por um dos cargos, empregos ou funções exercidas, no prazo de 15 dias.

Parágrafo único – provado, em processo administrativo a má-fé, o servidor perderá o cargo, sem prejuízo de restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art. 108 – As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII
Da Assistência ao Servidor

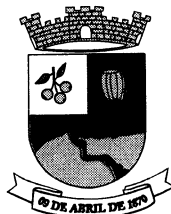
Art. 109 – O município poderá dar assistência ao servidor e sua família, concedendo, entre outros, os seguintes benefícios:

- I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II – previdência social e seguros;
- III – cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal.

Art. 110 – A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo único – Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei.

Art. 111 – Todo servidor será escrito em instituição de previdência social.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 112 – O município poderá instituir, em lei contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de serviços de seguros privados, previdência e assistência sociais.

CAPÍTULO IX
Do direito de Petição

Art. 113 – É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 114 – o requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 5º - nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 115 – Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

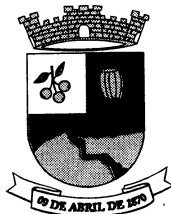
Parágrafo único – o prazo a que se refere este artigo começara a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 116 – Os pedidos de reconsideração e recurso serão decididos dentro do período de 30 dias contados a partir da sua interposição.

Art. 117 – O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I – em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração;

II – Em 120 dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

Art. 118 – o prazo de prescrição terá seu tempo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do servidor, na data da ciência do interessado.

Art. 119 – o recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único – interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO IV
Do Vencimento e das vantagens Pecuniárias**

**CAPÍTULO I
Do Vencimento**

Art. 120 – Os vencimentos dos cargos da prefeitura, das autarquias e fundações públicas deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais assemelhadas.

Parágrafo único – para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 121 – É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoas do serviço público.

Art. 122 – As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 123 – A Lei estabelecerá a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no artigo 124.

Art. 124 – O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos servidores públicos será, no máximo, correspondente à 1/3 (um terço) do subsídio percebido, em espécie, pelo prefeito municipal.

§ 1º - Remuneração percebida em espécie pelo prefeito municipal é o subsídio mais a verba de representação.

§ 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 125 – Ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior, os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

Art. 126 – o servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II – um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Art. 127 – Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo único – Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus servidores, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art. 128 – O horário, de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e 44 horas semanais.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos exercentes de cargo em comissão, que permanecerão a livre disposição da autoridade nomeante.

Art. 129 – O servidor-estudante de nível superior, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da Administração.

Art. 130 – A frequência do servidor será apurada:

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo único – Para registro do ponto serão usados, meios mecânicos.

CAPÍTULO II
Das Vantagens Pecuniárias

Art. 131 – Além do vencimento, serão concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I – diárias;

II – ajudas de custo;

III – gratificação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

- IV – décimo terceiros salários;
- V – adicionais por tempo de serviço;
- VI – adicional noturno.

Seção I
Das Diárias

Art. 132 – ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, será concedido diárias, a título de indenização das despesas de alimentação, transporte e pousada, nas bases fixadas em lei.

Art. 133 – O servidor que receber diárias e não se afastar do município por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no Caput.

Seção II
Da Ajuda de Custo

Art. 134 - - Ao servidor que receber a incumbência de missão ou estudo que o obrigue a permanecer fora do município por mais de 30 dias poderá ser concedido ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

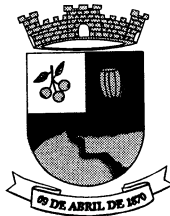
Art. 135 – A ajuda de custo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor das diárias.

Art. 136 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumido, em virtude de mandato eletivo.

Seção III
Das Gratificações

Art. 137 – Será concedida gratificação:

- I – pela prestação de serviços extraordinários;
- II – pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III – de função.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

**Subseção I
Da Gratificação pela Prestação
De Serviços Extraordinários**

Art. 138 – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

Art. 139 – A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido 50% do valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 e seis horas, o valor será acrescido de mais 100%.

**Subseção II
Da Gratificação pela Execução de
Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso**

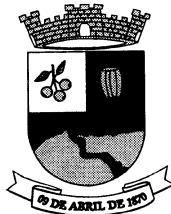
Art. 140 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo único – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do vencimento, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 141 – Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% sobre o vencimento.

Art. 142 – Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor público a esforço físico acentuado e desgastante.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Parágrafo único – O trabalho em condições penosas assegura ao servidor um adicional de 30% sobre o vencimento.

Art. 143 – O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de pilosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 144 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Subseção III
Da Gratificação de Função

Art. 145 – A gratificação de função será devida ao servidor que for designado para tender, temporariamente, encargo de chefia ou outro que não justifique a criação de cargo.

§ 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo será de determinado por lei.

§ 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

§ 3º - A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do servidor.

Art. 146 – Os servidores exercentes de cargos em comissão não fazem jus à gratificação prevista no artigo anterior.

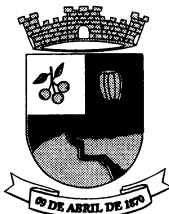
Seção IV
Do Décimo-terceiro Salário

Art. 147 – O servidor terá direito ao décimo-terceiro salário.

Parágrafo único – O décimo-terceiro salário previsto neste artigo corresponderá a 1/12 da remuneração paga ao servidor no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro.

Art. 148 – O décimo-terceiro salário será pago até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 149 – O servidor exonerado ou demitido perceberá o décimo-terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Seção V

— Dos Adicionais por Tempo de Serviço

I – comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

Art. 150 – O servidor, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subseqüentes.

Seção VI

Do Adicional Noturno

Art. 151 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20%, computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 152 – São deveres do servidor, além dos que lhe cabem am virtude do desempenho de seu cargo:

I – cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegal;

II – executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

III – tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

IV – providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

V – manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VI – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

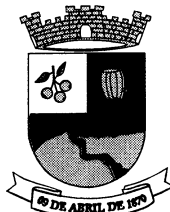
VII – representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

VIII – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

IX – atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

X – apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XI – sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento de serviço;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

XII – ser leal às instituições a que se servir;

XIII – manter observância às normas legais e regulamentares;

XIV – atender com presteza:

- a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;
- b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XV – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVI – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 153 – São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento do documento, processo ou execução de serviço;

V – referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII – compeliar ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter, sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o segundo grau;

IX – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

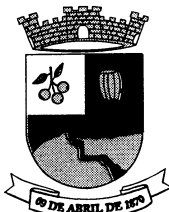
X – exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI – valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XIII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

XIV – receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realiza-los;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

XV – receber comissão/propina para agilizar negócio junto a órgãos da Administração direta ou indireta;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII – fazer com a Administração direta ou indireta contratos de natureza comercial, industrial, ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX – utilizar pessoas ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;

XX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
Da Responsabilidade
Seção I
Disposições Gerais

Art. 154 – O servidor responderá civil penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 155 – A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Quando o servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo 2º.

§ 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em razão regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 156 – A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 157 – A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do servidor.

Parágrafo único – A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 158 – O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

Seção II
Das Penalidades

Art. 159 – São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – multa;
- IV – suspensão;
- V – demissão;

Art. 160 – As penas previstas nos incisos II a V serão sempre registradas no pontuário individual do servidor.

Art. 161 – A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Art. 162 – As penas terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 163 – Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei são:

I – pena de multa, na hipótese do artigo 182, parágrafo único, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também a perda desses dias, para efeito de antiguidade;

II – pena de suspensão, que implicará:

- a) a perda dos vencimentos durante o período da suspensão;
- b) a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quanto tenham durado a suspensão;
- c) a impossibilidade de promoção no semestre em que ocorrer a suspensão;
- d) a interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;
- e) a perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a 30 dias;

III – pena de demissão, que implicará:

- a) a exclusão do servidor do quadro de serviço público municipal;
- b) a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

Art. 164 – O servidor reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Art. 165 - - Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo único – A infração mais grave absorve as demais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 166 – Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 167 – A pena de advertência será aplicada por escrito, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 168 – A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 169 – A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada:

I – até 30 dias, ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II – em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não triplicarem infrações sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo único – Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% do vencimento, ficando obrigado o servidor a permanecer em serviço.

Art. 170 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 171 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III – incontinência pública e embriaguez habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

VI – aplicação irregular do dinheiro público;

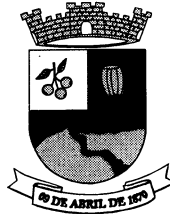
VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII – revelação de segredo confiado em razão do cargo.

Art. 172 – Configura-se abandono de cargo quando o servidor se ausenta internacionalmente do serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 173 – Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 60 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 174 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 175 – A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Art. 176 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade de ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo que este:

- I – praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II – aceitou cargo emprego ou função pública em desconformidade com a lei;

Art. 177 – Para efeito de graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I – o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II – a confissão espontânea da infração;
- III – a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV – a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I – a premeditação;
- II – a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III – a acumulação de infrações;
- IV – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;
- V – a reincidência.

§ 3º Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

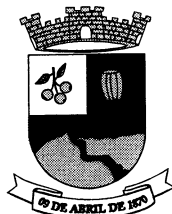
§ 4º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 178 – Prescreverão:

- I – em um ano, as faltas disciplinares sujeitas as penas de advertência ou repreensão;
- II – em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 179 – Para aplicação das penalidades, são competentes:

- I – o prefeito, o diretor de autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão e de disponibilidade e multa a suspensão por mais de 30 dias;
- II – os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;
- III – as autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV
Do Procedimento Disciplinar
Seção I
Disposições Gerais

Art. 180 – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade do serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

§ 1º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser acometida a servidor ou comissão de servidores previamente designada para tal finalidade.

Seção II
Da Sindicância

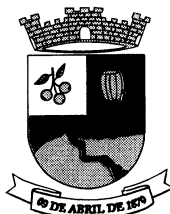
Art. 181 – A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria as infração.

Art. 182 – A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art. 183 – A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 dias, que só poderá ser prorrogada por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 184 – Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

- I – no arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;
- II – na apuração da responsabilidade do servidor.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

**Seção III
Da Suspensão Preventiva**

Art. 185 – o prefeito, os diretores de autarquias ou fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 30 dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Art. 186 – o servidor terá direito:

I – à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;

II – à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III – à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

**Seção IV
Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 187 – O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

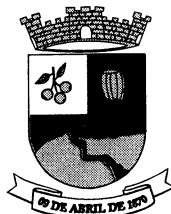
Parágrafo único – É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão ou disponibilidade.

Art. 188 – O processo será realizado por comissão de três servidores efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indicado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 189 – A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 190 – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único – Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Subseção Única
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 191 – O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único – Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

Art. 192 – A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 193 – As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - O depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

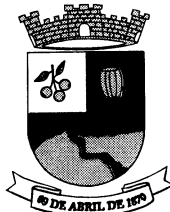
Art. 194 – Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Art. 195 – Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Art. 196 – A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa.

Parágrafo único – O servidor poderá constituir advogado para fazer sua defesa.

Art. 197 – Tomadas as declarações do servidor ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Parágrafo único – Havendo dois ou mais servidores, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 198 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único – o prazo será comum e de 15 dias, se forem dois ou mais o servidor.

Art. 199 – Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único – o relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 200 – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 201 – Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado:

I – se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em cinco dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II – se acolher as conclusões do relatório, remeterá o processo ao prefeito, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais, conforme o caso com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

Art. 202 – O prefeito, os dirigentes das autarquias e fundações públicas, deverão proferir a decisão no prazo de dez dias, prorrogáveis por mais de cinco.

§ 1º – Se o processo não for decidido no prazo legal, o indicado se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º – Nos casos de alcance ou malversação do dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

Art. 203 – Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Art. 204 – O servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

Art. 205 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 206 – Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

**Seção V
Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 207 – A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I – a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação da penalidade injusta.

§ 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art. 208 – O pedido de revisão será sempre dirigido ao prefeito, à mesa da câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas que decidirão sobre o seu processamento.

Art. 210 – Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

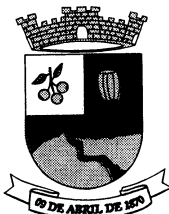
Parágrafo único – A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do município.

Art. 211 – Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

**TÍTULO VI
Disposições Finais**

Art. 212 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o termino ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ**

- I – não haja expediente;
- II – o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 213 – São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 214 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 215 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

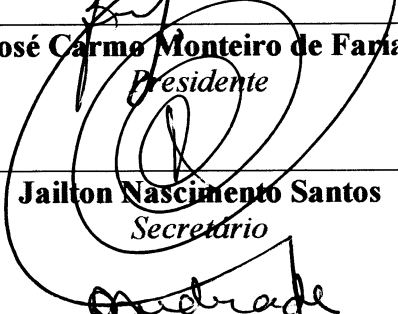
Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Arauá/SE em 27 de abril de 2004.

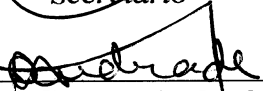

José Raposo dos Santos
Prefeito Municipal

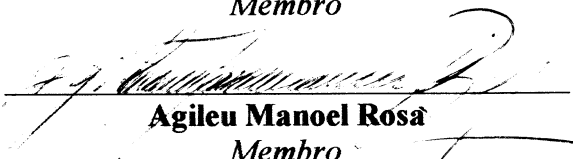

José Carmo Monteiro de Farias
Sec. Mun. de Administração

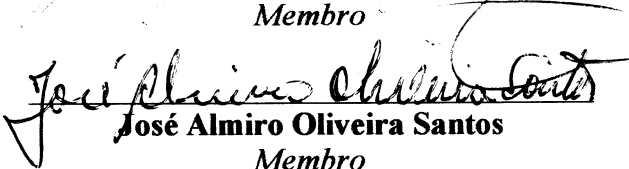
COMISSÃO:


José Carmo Monteiro de Farias
Presidente


Jailton Nascimento Santos
Secretário


Ana Cruz de Andrade
Membro


Agileu Manoel Rosa
Membro


José Almiro Oliveira Santos
Membro